



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**Representação nº 6/2019-G1P<sup>1</sup>**

O **Ministério Público de Contas do Distrito Federal**, no exercício de seu mister, com fulcro no art. 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, arts. 1º, XIV e 76 da Lei Complementar nº 1/1994 e art. 54, I<sup>2</sup>, do Regimento Interno do e. **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, vem oferecer a seguinte

**REPRESENTAÇÃO,**

para que o c. **Plenário** determine a apuração dos fatos a seguir descritos.

---

G1P-XI

<sup>2</sup> Resolução Nº 296, de 15 de setembro de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**I – DOS FATOS**

O **Ministério Público de Contas do Distrito Federal** tomou conhecimento de **denúncia** veiculada<sup>34</sup> na imprensa local acerca de possível irregularidade cometida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, que aluga imóvel desde 2014, cuja motivação seria a instalação de equipamentos para realização da Inspeção Veicular Ambiental (IVA), **por valor acima do valor de mercado**, sendo que, até o presente momento, **a Autarquia ainda não desenvolve a atividade**.

Diante da notícia objeto de análise, a **Primeira Procuradoria do Ministério Público de Contas**, por meio do Ofício nº 16/2019-G1P, solicitou cópia do auto de contratação, bem como dos respectivos aditivos, relativos ao Contrato nº 37 firmado entre este Departamento de Trânsito e a empresa Transcodil Transporte e Comércio de Diesel Ltda., tendo como objeto a locação de imóvel para instalação e funcionamento da Inspeção Veicular Ambiental - IVA e diversas unidade de atendimento ao público do Detran/DF, localizado na STRC SUL Trecho I Conjunto B Lote 1 a 8 Guará, Brasília-DF, CEP 71.225-541.

A resposta veio por meio do Ofício SEI-GDF nº 338/2019 – DETRAN/DG, que encaminhou em meio eletrônico cópia do Processo nº 055.030.904/2014, em anexo a esta Representação.

Inicialmente, profícuo anotar sobre a Inspeção Veicular Ambiental – IVA. O assunto é o objeto da Lei Distrital nº 3.460<sup>5</sup>, de 15 de outubro de 2004, que dispôs sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Distrito Federal:

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Distrito Federal, em cumprimento do disposto nos artigos 24, 25, 104 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA -, em especial a Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999.*

<sup>3</sup> <https://www.metropoles.com/distrito-federal/economia-df/detran-mantem-contrato-milionario-de-aluguel-para-uma-atividade-que-ainda-nao-existe>. ()

<sup>4</sup> <https://www.metropoles.com/distrito-federal/sem-licitacao-contrato-de-aluguel-pago-pelo-detran-dobra-no-df>.

<sup>5</sup> Publicada no DODF de 15/10/2004, e republicado no DODF de 15/10/2004. Instituiu o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Distrito Federal, em cumprimento do disposto nos artigos 24, 25, 104 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA -, em especial a Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

***§ 1º O Distrito Federal poderá implementar o Programa previsto no caput, diretamente ou sob o regime de concessão, podendo cobrar tarifas dos usuários.***

*§ 2º Para a implementação do Programa, serão instalados centros de inspeção e certificação de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Distrito Federal.*

***§ 3º Os serviços de inspeção de veículos serão executados por empresas, ou por consórcio de empresas, mediante concessão de serviço público, ou concessão de serviço público precedida de execução de obra pública, após o devido procedimento licitatório, seguindo as normas, condições e critérios de julgamento estabelecidos pelo Plano de Controle da Poluição de Veículos em Uso – PCPV -, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.***

*§ 4º A concessão prevista no parágrafo anterior não acarreta a delegação do poder de polícia, privativo dos órgãos ambientais e de trânsito do Distrito Federal, limitada a atuação da concessionária à prestação de serviços técnicos especializados e de emissão de laudos, devendo o contrato ser firmado pelo prazo de dez anos, prorrogáveis por igual período.*

*§ 5º A execução dos serviços de que trata o parágrafo 3º deverá obedecer, após observados os parâmetros técnicos, o critério do menor preço.*

*Art. 2º A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Distrito Federal serão obrigatórias e devem ser feitas anualmente, num período anterior máximo de noventa dias da data limite para o licenciamento anual dos veículos.*

*Parágrafo único. A definição da frota-alvo a ser inspecionada será feita pelo Plano de Controle e Poluição de Veículos em Uso – PCPV-, mencionado no art. 1º desta Lei[...]"*

Note-se que em seu artigo 1º, §3º, estabelece que os serviços de inspeção de veículos serão executados por empresas ou consórcio de empresas, mediante concessão de serviço público, ou concessão de serviço público precedida de execução de obra pública, após o devido procedimento licitatório, seguindo as normas, condições e critérios de julgamento estabelecidos pelo Plano de Controle da Poluição de Veículos.

A Lei distrital nº 3.460/2004 foi regulamentada pelos Decretos nº 33.853<sup>6</sup> e nº 33.854<sup>7</sup>, ambos de 16/08/2012.

O Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF é o órgão executivo de Trânsito, nos termos do artigo 124 - A da Lei Orgânica do Distrito

---

<sup>6</sup> Regulamenta a Lei nº 3.460, de 14 de outubro de 2004, que dispõe sobre o **Plano de Controle de Poluição Veicular no Distrito Federal**, e dá outras providências.

<sup>7</sup> Dispõe sobre a implementação do Programa de **Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – Programa I/M no Distrito Federal**, de que trata o Art. 1º da Lei Distrital nº 3.460, de 14 de outubro de 2004, e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Federal, a quem compete, dentre outros, vistoriar, inspecionar quanto às condições, dentre outros, de segurança veicular, conforme os artigos 22, inciso III; 104 e 131, §3º, da Lei federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

## II - RELATÓRIO SOBRE O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Em consulta, o Processo nº 055.030.904/2014 foi inaugurado pelo “*Despacho do Núcleo de Manutenção Predial - NUMAP*” (fl.2), da Diretoria de Administração Geral do Detran, contendo a justificativa para a contratação, bem como os procedimentos iniciais de levantamento e de apreçamento.

Conforme se vê do referido Despacho NUMAP, de 03/10/2014, a justificativa para a contratação foi **a instalação e funcionamento da Inspeção Veicular Ambiental – IVA** e de diversas unidades do DETRAN<sup>8</sup>, visando o melhor atendimento das demandas da sociedade, bem como com o intuito de proporcionar qualidade de trabalho aos servidores do Órgão. Compõem o referido Despacho NUMAP o Projeto Básico, de 03/10/2014, e no Anexo I a planilha de estimativa de preços.

Consta do citado Despacho que o Núcleo realizou pesquisa em campo, por meio de *internet*, e que solicitou propostas a imobiliárias, com o intuito de alcançar projeto ideal de prédio ou galpão. No que se refere ao apreçamento, constam quatro consultas diretas (Ofícios nº 201 a 204, todos da Numap), e três pesquisas publicadas em mídia especializada (Wimóveis)<sup>9</sup>, com preço pelo metro quadrado variando entre R\$ 36,48 a R\$ 70,00:

8. Quanto ao preço, foi realizada pesquisa de mercado, levando em consideração a proposta de empresas e pesquisas publicadas em mídia especializada (W Imóveis) conforme abaixo:

SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA E PESQUISA EM MÍDIA ESPECIALIZADA		
PROPOSTA	FONTE DE PESQUISA	VALOR/M <sup>2</sup>
Empresa (A)	Ofício 201/Numap	R\$ 39,00
Empresa (B)	Ofício 202/Numap	R\$ 39,36
Empresa (C)	Ofício 203/Numap	R\$ 37,97
Empresa (D)	Ofício 204/Numap	R\$ 36,48
Empresa (E)	Pesquisa publicada em mídia especializada (W Imóveis)	R\$ 40,00
Empresa (F)	Pesquisa publicada em mídia especializada (W Imóveis)	R\$ 70,00
Empresa (G)	Pesquisa publicada em mídia especializada (W Imóveis)	R\$ 54,05
PREÇO MÉDIO POR M <sup>2</sup> (METRO QUADRADO)		R\$ 45,27

<sup>8</sup> Objeto do Projeto Básico, em anexo ao Despacho NUMAP/DETRAN.

<sup>9</sup> Às fls. 53/55, constam, nessa ordem, os Ofícios nº 191/NUMAP, nº 192 e nº 190, solicitando proposta comercial para locação de imóvel. As pesquisas na *internet* constam das fls. 56/59. Os citados Ofícios nº 201 a 204 e as respectivas respostas constam às fls. 60/67. Os laudos de avaliação do imóvel em tela solicitados pela Transcodil Transporte e Comércio de Diesel LTDA, constam às fls. 68/135.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Informa ainda ter adotado como diretriz os Laudo de Avaliação da Câmara de Valores Imobiliários do DF – CVI/DF (nº 989943-14), e Laudo de Avaliações de Imobiliárias (três laudos<sup>10</sup>), que acompanharam a proposta da Empresa (D), com a finalidade de determinar o valor de mercado do imóvel. Os resultados dos laudos de avaliação indicaram preços por metro quadrado variando entre R\$ 30,54 (Laudo 01, da CVI) e R\$ 40,69 (Laudo 03).

LAUDO DE AVALIAÇÃO			
LAUDO	FONTE DE PESQUISA	VALOR/M <sup>2</sup>	VALOR DA LOCAÇÃO
LAUDO 01	Câmara de Valores Imobiliários - CVI	R\$ 30,54	R\$ 205.083,43
LAUDO 02	Avaliação de imóvel comercial	R\$ 40,41	R\$ 271.364,94
LAUDO 03	Avaliação de imóvel comercial	R\$ 40,69	R\$ 273.278,95
LAUDO 04	Avaliação de imóvel comercial	R\$ 39,18	R\$ 263.151,68
<b>PREÇO MÉDIO</b>		<b>R\$ 37,71</b>	<b>R\$ 253.219,75</b>

\*Área construída do edifício igual a 6.714,90 m<sup>2</sup>.

Tendo como critério a média dos valores apontados pelos laudos, o preço médio de mercado, a localização e instalações, concluiu pela vantajosidade para a Administração Pública a proposta da “*Empresa (D)*”, consultada pelo Ofício nº 204/NUMAP, com o menor preço por metro quadrado, de R\$ 36,48, perfazendo valor mensal de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil).

Segundo o Gerente de Exame e Inspeção Técnica Veicular e Emissão de Gases Poluentes – GERINSP, o aluguel, em substituição ao imóvel do DETRAN/SIA, se justificava em virtude da saturação da estrutura disponível à época (315 vistorias/dia em 2014 no mesmo ambiente desde 2006), do aumento de demanda indicando que precisaria atender cerca de 1.000 vistorias/dia, “*pois nossa demanda é crescente e está reprimida em 25 dias corridos, não possuindo estrutura física para produzir mais*”, fl. 14. Sobre o imóvel, acrescenta às fls.15/16, *litteris*:

<sup>10</sup> Imobiliária GMR – Negócios Imobiliários (CRESCI/DF nº 14.545, CNPJ nº 11.475.780/0001-42, fls.68/128); Brasília Prime – Inteligência Imobiliária (CRECI-J nº 16002 DF, fls. 132/133); e Dominus Empreendimentos Imobiliários (CRECI nº 17.196 – 8ª Região/DF, fls. 134/135).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Trata-se do imóvel situado a STRC Sul, Trecho I, Conjunto B, Lotes de 01 a 08; com área total de 18.210 m<sup>2</sup> e Prédio Administrativo com 2.178 m<sup>2</sup>; tendo boa localização e fácil acesso; próximo a toda as grandes concessionárias de veículos e da Cidade do Automóvel; sendo servido por dezenas de linhas regulares de transporte público urbano e possuindo capacidade para abrigar todos os serviços oferecidos pela Autarquia, tais como:

- Gerência de Penalidades - GERPEN e seus Núcleos (NUPEN, NUARE, NUDEP E NURIN);
- Gerência de Planejamento – GERPLAN e seus Núcleos (NUPLA E NUMAD);
- Serviço de Inteligência e Diligência;
- SEJARI e as Juntas de Recursos (JARI I, JARI II e JARI III);
- Gerência de Saúde – GERSA e seus Núcleos (NUMED e NUPSI);
- Gerência de Exame e Inspeção Técnica Veicular e Emissão de Gases Poluentes – GERINSP;
- Núcleo de Inspeção Técnica e Segurança Veicular – NUINSP, com 3 valas duplas para realizar Inspeção Técnica Veicular;
- Núcleo de Exame Veicular e de Emissão de Gases Poluentes de BSB – NUEVEP I, com 24 valas para a realização de Exame Veicular e implantar experimentalmente a Inspeção Veicular Ambiental – IVA. Com capacidade para produzir 800 (oitocentas) vistoria/dia;
- Serviço de Instalação de placas e Relacre.

O processo seguiu trâmite costumeiro, com consulta à Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento que informou ao DETRAN inexistir imóvel desocupado pertencente ao Distrito Federal com as características desejadas, fls. 17/19.

Da mesma forma, foram estimados os custos com vigilância (fls. 22), foi realizada vistoria prévia pela AGEFIS (Laudo de vistoria nº 61/2014, fls. 28/52). Foram juntadas as Certidões de “Nada Consta” relativa ao proprietário do imóvel, Sr. Juvenil Martins de Menezes (CPF 004.842.101-49), fl. 148, de Distribuição Ações Trabalhistas, fls. 149, de Ações Criminais, emitida pelo TJDFT, fls. 151), assim como de Ações civis e de Falências e Recuperações Judiciais de 1ª e 2ª instâncias, fl. 153.

Assim como dos demais sócios da empresa, a Sra Terezinha Luiza Carneiro, e dos dois filhos, o Sr. Marcelo Martins de Menezes e Sr. Juvenil Martins de Menezes Filho<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> SOCIO-ADMINIST PAR INC: 08/09/1992 ULT. ALT: 02/12/2014(06/2016). **Exerce o mandato de Conselheiro Efetivo**, representante dos **Contribuintes pela Federação Interestadual das Empresas de Transporte de Cargas – FENATAC**. Foi nomeado no primeiro mandato em 31/05/2016 (DODF, Página 24 da Seção 2), e recentemente foi **reconduzido** por mais 3 anos (Diário Oficial do Distrito Federal, Nº 119, quinta-feira, 27 de junho de 2019, PÁGINA 17).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Às fls. 184, consta a disponibilidade orçamentária emitida<sup>12</sup> pelo Núcleo de Execução Orçamentária – NUORÇ. Às fls. 188/207 constam a consulta da Gerência de Licitação à Procuradoria Jurídica do DETRAN a respeito da Dispensa de Licitação nº 43/2014, acompanhada da minuta do Contrato, datada de 22/10/2014. A resposta veio em 9 dias, em 31/10/2014, **pela regularidade do feito**.

Por fim, tem-se às fls. 223/225 o Contrato de Locação nº 37/2014, com valor mensal de R\$ 245.000,00, e assinado em 17/11/2014 com prazo de duração de 30 meses (16/05/2017), tendo sido o Extrato publicado no DODF nº 242, de 19/11/2014, página 55.

Com prazo de carência de 90 dias, em 09/02/2015 o Diretor Geral solicitou à empresa a disponibilização do imóvel a título precário sem efeitos financeiros, no período de 10/02/2015 a 22/02/2015, para inicializar a transferência dos bens patrimoniais e demais adequações necessárias (às fls. 249/255 consta o Termo de Recebimento Provisório do Imóvel). O Contrato passou a vigorar a partir do dia 23/02/2015.

No decorrer da execução contratual, ao final de 2015 (17/11/2015), a contratada solicitou reajuste do valor do aluguel, nos termos da Cláusula Contratual nº 3.3. Em resposta, por meio do Ofício nº 218/Numap, o Núcleo de Manutenção Predial solicitou planilha analítica demonstrando e comprovando o novo valor contratual (R\$ 269.328,50, reajuste de 9,93%).

Após Despacho nº 19/2016 do Numap solicitando providências de emissão de nota de empenho, visando a cobertura das despesas em 2016. Emitida a nota de empenho, em 11/02/2016, fl. 338, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Contabilidade da Autarquia, que emitiu comparativo abaixo, e propôs que os pedidos de reajuste/repactuação ou de reequilíbrio econômico-financeiro fossem avaliados, primeiramente, pela Procuradoria Jurídica:

---

<sup>12</sup> No valor anual de R\$ 2.940.000,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Descrição	Valor Mensal Estimado Reajustado Apurado	Valor Total Anual Reajustado Apurado
Aluguel de Imóvel sito STRC trecho 1, conjunto B, lote 01/08	R\$ 268.250,50	R\$ 3.219.006,00

6. A seguir, este Núcleo faz o comparativo entre o valor apurado e o proposto pela atual Contratada.

Valor Anual do Contrato	Origem do Cálculo	Valor Anual para Reajuste Pleiteado	Valor Orçamentário Anual Acrescido	Aumento Orçamentário
R\$ 2.940.000,00	Valor da Contratada	R\$ 3.231.942,00	R\$ 291.942,00	9,93%
	Valor Apurado	R\$ 3.219.006,00	R\$ 279.006,00	9,49%

A Declaração de Disponibilidade Orçamentária (fls. 397/398) atestou recursos no valor máximo de R\$ 3.219.006,00 para os fins em tela, e chamou atenção para o Decreto nº 37.121, de 16/02/2016, que dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal.

Dessa forma, por meio do Ofício nº 050/2016 – Numap, de 15/03/2019 (fl. 353), o DETRAN, em resposta à solicitação de reajuste, informou o valor **estimado de R\$ 268.250,50** e **solicitou manifestação formal quanto à concordância com os valores apresentados**, valor com o qual a Locadora **aquiesceu**.

Submetida a proposta de reajuste pela **Diretoria de Administração Geral ao Diretor Geral**, os autos foram restituídos (fl. 357) no mesmo dia pelo Diretor Geral ao executor do contrato, considerando as normas de **contenção de gastos editadas pelo GDF (Decreto nº 37.121/2016)**, com vistas a verificar junto à Locadora a possibilidade **de manter o valor praticado**, diante da impossibilidade do novo valor estimado, que poderia vir a implicar **na rescisão contratual**.

Oficiada (Ofício nº 088/Numap, em 14/04/2016, fls. 361), a Transcodil **aquiesceu** com a proposta, **sem delongas, mesmo após ver aprovado o reajuste pela área técnica do Órgão**. Dessa forma, foi mantido o valor mensal R\$ 245.000,00.

Em 24/03/2017 o auto foi instruído com o Despacho nº 033/2017- NUMAP, com vistas a **prorrogação** do contrato, já com a anuência da locadora, com pesquisa de mercado e **concluído pela vantajosidade** dos preços praticados no contrato que se encerrava, *litteris*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

4. Quanto ao preço praticado, foi realizada pesquisa de mercado, levando em consideração: a proposta de empresas e o contrato vigente:

SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA		
PROPOSTA	FONTE DE PESQUISA	VALOR DO M <sup>2</sup> (Área útil)
Empresa (A)	Pesquisa publicada em mídia especializada (Wimóveis)	R\$ 39,63
Empresa (B)	Pesquisa publicada em mídia especializada (Wimóveis)	R\$ 39,35
Empresa (C)	Pesquisa publicada em mídia especializada (Wimóveis)	R\$ 52,10
<b>PREÇO MÉDIO</b>		<b>R\$ 43,87</b>
<b>PREÇO (MEDIANA)</b>		<b>R\$ 39,63</b>

  

PROPOSTA	FONTE DE PESQUISA	VALOR DO M <sup>2</sup> (Área útil)
Empresa (D)	Contrato nº 37/2014	R\$ 34,40

Por fim, relata reunião ocorrida em 14/03/2017 entre a Autarquia, o proprietário do imóvel, Sr. Juvenil Martins de Menezes Filho e Representante da Transcodil, Sr. Solon Correia (CRECI 7271), em que ficou definida a **renovação nos moldes já praticados**, conforme manifestação da Empresa contida às fls. 419.

Após instruções ao auto, e a declaração do **Diretor Geral** de que a despesa estava em conformidade com a LRF (art. 16, incisos I e II), assim como era compatível com a LOA, LDO e PPA (Despacho nº 2.189, de 11/05/2017), a renovação contratual foi submetida à **Procuradoria Jurídica do Detran**, que emitiu Nota Técnica nº 101/2017-Projur, fls. 429/429v, fl. 429, opinando pela **procedência do pleito de renovação contratual**, pelo período de 30 meses, e que os **autos haviam sido instruídos dentro das normas**.

Dessa forma, o Contrato nº 37/2014 foi aditado (**Primeiro** Termo Aditivo do - Aditamento nº 28/2017), fls. 430/430v, em 15/05/2017.

Ao final de 2017 (18/12/2017), tendo em vista a fragilidade econômico-financeira do Governo do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 1394/2017-GAB/DETRAN-DF (já no âmbito do SEI, fls. 613), o **Diretor-Geral** solicitou à locadora **a possibilidade de redução imediata do valor de locação**, diante da necessidade de manter o equilíbrio das contas públicas.

A Transcodil (5542347, fls. 614) propôs manter o valor de R\$ 245.000,00 até o dia 05/03/2018 e, **ofertou desconto de 18,36%** no valor **total mensal de R\$ 200.000,00**, pelo período de 24 meses restantes.

Diante disso, **foi emitido o Termo Aditivo SEI-GDF nº 02** ao Contrato nº 37/2014/2018 - DETRAN/DG/PROJUR contendo a alteração citada (pg. 633/634).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Sete meses após, o Detran solicita<sup>13</sup> novo reequilíbrio econômico-financeiro, ainda se valendo da fragilidade das contas públicas. Novamente, a Transcodil considerou que *“agora, após 07 meses da renegociação, somos surpreendidos com esta nova solicitação. Queremos contribuir para a solução do problema, ofertando desconto de 10%, ficando o valor do contrato em R\$ 180.000,00, passando a vigorar a partir do dia 01/01/2019, ao término do contrato, mantendo as demais cláusulas contratuais e renovando assim por mais 30 meses”*.

A Autarquia informou<sup>14</sup> que a renovação por mais 30 meses não seria possível, tendo em vista que o Contrato nº 37/2014 já havia sido renovado por igual período, consoante aditamento nº 28/2017, em atenção ao art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, onde o prazo máximo para renovação é limitado a 60 (sessenta) meses. Dessa forma, a Autarquia informa que deverá iniciar novo procedimento de licitação a fim de realizar novo Contrato de aluguel que vence em 16/11/2019.

Nessas circunstâncias, foi editado o **Termo Aditivo nº 03** ao Contrato nº 37/2014, com a alteração no preço mensal de aluguel. Resta anotar que consta do auto<sup>15</sup> notificação do Detran à Transcodil sobre o aparecimento de buracos no piso cerâmico das salas administrativas do galpão de vistorias, devido ao descolamento, afofamento e quebra recorrente das cerâmicas de todas as salas do galpão, conforme fotos anexas (18174886), requerendo reparos.

Diante da negativa da empresa, conforme Carta Resposta (18495981), foi elaborado o Relatório Técnico de Avaliação<sup>16</sup> contendo avaliação do desprendimento de revestimentos cerâmicos e trincas nas paredes do prédio.

Por último, ainda diante da negativa da Locadora em atender solicitação de reparo e, tendo em conta que as falhas apontadas não decorrem do uso natural do imóvel, mas sim de problemas estruturais, de responsabilidade do Locador, considerando ainda, a previsão contratual de aplicação de penalidade, conforme Cláusula 6.1 do Contrato firmado, a Diretora de Administração Geral determinou:

- *“Encaminhar o Relatório 19295043 ao Locador, concedendo-lhe prazo de 10 dias para manifestação e/ou apresentação de cronograma de obra para a realização dos devedores reparos;*
- *Caso a inadimplência continue, proceder à aplicação de multa, abatendo-a do valor a ser pago a título de aluguel.*

<sup>13</sup> Ofício SEI-GDF Nº 34/2018 - DETRAN/DG/DIRAG/GERAD/NUMAP, de 31 de outubro de 2018 (fl. 675).

<sup>14</sup> Ofício SEI-GDF Nº 35/2018 - DETRAN/DG/DIRAG/GERAD/NUMAP, de 05 de dezembro de 2018 (fl. 681).

<sup>15</sup> Ofício SEI-GDF Nº 5/2019 - DETRAN/DG/DIRAG/GERAD/NUMAP, de 08 de fevereiro de 2019.

<sup>16</sup> Relatório SEI-GDF n.º 11/2019 - DETRAN/DG/DIRAG/GERAD/NUMAP, de 08 de março de 2019 (fls. 711/716).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

- *Por fim, caso o Locador continue recalcitrante, que se proceda à rescisão do contrato ou, se preferir, promova o conserto do imóvel e abata os custos no valor pago a título de aluguel, por força do artigo 247/249 e 368 do Código Civil,”*

**III - ANÁLISE:**

*Ab initio*, profícuo anotar que a regularidade dos pagamentos realizados no âmbito do Contrato n° 37/2014, no que diz respeito à ordem cronológica dos pagamentos, foi objeto de análise no Processo n° 31.704/2015, que albergou a Representação formulada pelo Deputado Chico Vigilante acerca de denúncia divulgada no site “*fatoonline.com.br*” sobre esquema de cobrança de propina organizado dentro da Procuradoria Jurídica do DETRAN/DF.

A Representação foi conhecida pela Decisão n.º 4.953/2015, que autorizou a realização de inspeção no DETRAN/DF para o exame dos fatos representados. Realizada a inspeção, o Corpo Instrutivo pugnou pelo conhecimento da Representação para, no mérito, **considera-la improcedente**.

O **Órgão Ministerial divergiu** e solicitou o retorno dos autos à Seacomp/TCDF para realização de nova inspeção, com a finalidade de verificar no âmbito da autarquia distrital a ocorrência de **possível preterição na ordem cronológica de pagamentos aos fornecedores**.

Na referida reinstrução, por meio da Informação n° 06/2017 – 1ª Diacomp/Seacomp (e-DOC 29F892D7-e), o Corpo Instrutivo consignou:

*“10. Quanto à possível preterição de pagamentos como indício de favorecimento ou preterimento a fornecedores, entendemos pertinente fazermos alguns comentários acerca da validade do argumento.*

*11. As compras/serviços aqui tratados são de complexidades diversas, de forma que a tramitação dos pagamentos de alguns contratos é mais célere do que de outros, principalmente em função dos procedimentos envolvidos nos atestos/recebimentos definitivos das Notas Fiscais.*

*12. Além disso, os prazos estabelecidos para pagamento nos diversos contratos variam de 5 a 30 dias úteis. Outro fator importante é que o andamento dos procedimentos relativos aos pagamentos está diretamente relacionado à competência do executor do contrato, que é diferente em cada caso. Como competência deve-se entender a habilidade e/ou qualidade do servidor designado para exercer a função de acompanhar o ajuste.*

*13. Em função desses detalhes explicados acima, entendemos não ser pertinente a comparação entre as datas de pagamentos dos ajustes como meio de formar um juízo seguro acerca da existência ou não dos fatos narrados na denúncia.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

*14. Por fim, cabe ressaltar que não há qualquer manifestação por parte dos denunciados nos procedimentos relativos a pagamentos. A Procuradoria Jurídica do Detran não realizou qualquer ato na tramitação dos processos, para efeito de pagamento, nos autos consultados.*

*15. Assim, considerando-se hipoteticamente a validade da denúncia, os citados, para lograrem êxito em suas ações, teriam que envolver necessariamente outros servidores responsáveis pelos procedimentos relativos a pagamentos (executores de contrato, servidores da Gerência de Orçamento e Finanças ou Diretor Geral).*

*Transcodil – Locação de Imóvel. Contrato 37/14.*

*16. A cláusula Quarta do Contrato (peça 27) estabelece que o pagamento deveria ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês vencido.*

*17. Os pagamentos relativos ao ano de 2015 foram efetivados no prazo previsto no contrato, com exceção de abril, mês em que houve um atraso de 1 semana, conforme ordem bancária datada de 14.4.15.*

Diante do alinhamento do MPC/DF (Parecer n.º 734/2016 – DA (e-DOC 7AC64C95-e; Parecer n.º 462/2017 – DA e-DOC 92C7CFD7-e), por meio da Decisão n.º 3.059/2017 (e-DOC 827F79ED-e), a Corte considerou a Representação formulada pelo **Deputado Distrital Chico Vigilante, no mérito, improcedente**, determinando o **arquivamento** do feito.

Na análise da contratação em tela, relatada antes, não se viu delongas por parte da Procuradoria Jurídica da Autarquia em avaliar a contratação, assim como nos três termos aditivos. **Ao contrário**, as análises foram ofertadas, sempre que demandadas, em **breve espaço de tempo**, sem maiores reparos à instrução do feito.

### **III.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

No que se refere à dispensa de licitação, impende anotar que a Lei de Licitações estabelece quatro quesitos a serem observados para que se proceda à contratação direta, quais sejam: i) destinada ao atendimento das **finalidades precípuas** da Administração; ii) as **necessidades de instalação e localização** do órgão ou entidade são norte para a escolha; iii) o **preço deve ser compatível com o valor de mercado**; e iv) **importância a ser despendida deve ter sido apurada por avaliação prévia**, consoante o inciso X, do at. 24, da Lei n.º 8.666/1993:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*X – para a compra ou **locação de imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas **necessidades de instalação e localização** condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o **valor de mercado**, segundo **avaliação prévia**;*  
**(destaquei)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

A Corte de Contas da União entende que a supressão licitatória **só é possível em casos excepcionais**, e mediante demonstração da necessidade. Nesse sentido, **é indispensável a impossibilidade de competição**, decorrente do fato de que o imóvel escolhido **é o único na localização desejada que atende às necessidades de instalação** da Administração, consoante o Acórdão 5281/2010 – 1ª Câmara/TCU, *verbis*:

*“... doravante, caso haja a necessidade da locação de imóvel destinado a acomodar os profissionais de saúde que prestam serviços ao município, realize procedimento licitatório ou, em caso de dispensa prevista no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, autue processo correspondente, em que fique bem definida a situação de excepcionalidade e característica única do imóvel e a impossibilidade de competição”.*

Da mesma forma Acórdão 444/2008-Plenário:

*“Só é cabível a utilização do art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, quando se identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende ao interesse da administração”.*

[...]

*10. O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação 'para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia'.*

*11. Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da administração. Nesse sentido se manifestam Marçal Justen Filho e Jessé Torres Pereira Júnior a respeito desse comando legal:*

*'A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob a tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado... Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo...' (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pag. 250).*

*‘Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação., tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

*Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização do serviços, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstâncias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustre a finalidade a acudir' (Jessé Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, pag. 277) .(sublinhei)*

A jurisprudência da Corte de Contas da União reconhece que, **excepcionalmente**, ainda que haja multiplicidade de imóveis que satisfaçam as necessidades da Administração, o gestor possui certa discricionariedade para contratar a locação por meio de dispensa de licitação. **Contudo**, note, o gestor **não** é totalmente livre para realizar contratação direta, e deve observar sempre o **interesse público e a compatibilidade do preço praticado no mercado**:

**ACÓRDÃO OTCU 2420/2015 -Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER**  
Enunciado:

*“Mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).*  
[...]

*Insta salientar que mesmo na contratação direta é imprescindível atentar para a fundamentação dos atos e a devida formalização do procedimento administrativo, demonstrando inequivocamente que os critérios utilizados de seleção resultaram na contratação mais vantajosa para a Administração Pública e na observância dos princípios fundamentais aplicáveis às contratações públicas.*

Note-se que, ainda que possa vir a ocorrer a escolha, **não se pode admitir discrepância entre o valor da contratação e os parâmetros de mercado**, de forma a privilegiar o **interesse público** na contratação.

A LODF (art. 19) também estabelece como parâmetro **o atendimento ao interesse público**, condicionando não apenas a licitação, mas também, a contratação direta **ao princípio norteador da atividade administrativa**, na melhor solução e preços possíveis, objetivando a preservação do patrimônio público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

O **Ministério Público de Contas do Distrito Federal** já fixou entendimento de que, caso existam imóveis concorrentes que preencham as condições objetivas exigidas pela Administração, **não há que se falar na aplicação do inciso X do artigo 24**, consoante Representação nº. 17/2015- DA (e-DOC F68AFE7F).

No âmbito do Distrito Federal, a locação de imóveis por órgãos da Administração Direta e Indireta encontra regulamento no **Decreto nº 33.788, de 13/07/2012**:

*“Art. 1º Este Decreto estabelece, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, normas procedimentais e requisitos para a locação de imóveis por órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal previsto no inciso X do art. 24 e no art. 26, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”*

O referido regulamento (art. 3º) estabelece rol de critérios para a instrução dos processos administrativos relativos à locação de imóveis, cuja instrução, nesse caso, foi atestada pela Procuradoria Jurídica da Autarquia como **“dentro das normas”**.

Importa anotar, ainda, sobre o **Parecer nº 949/2012 – PROCAD/PGDF<sup>17</sup>**, que **normatizou o assunto no âmbito local**:

**“PARECER Nº 949/2012 – PROCAD/PGDF**

*Processo nº 020.003.216/2012.*

*EMENTA: INEXISTÊNCIA DE IMÓVEL PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. LOCAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADES DE INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO. PREÇO ADEQUADO. JUSTIFICATIVAS. DECRETO Nº 33.788/2012. FORMALIDADES NECESSÁRIAS.*

- 1. A exigência de licitação pode **curvar-se ao interesse público**, conforme situações excepcionais definidas em lei (art. 37, XXI, CF).*
- 2. Caso inexista imóvel público apto a suprir necessidade administrativa, **é dispensável a licitação para a locação na hipótese em forem verificados os seguintes requisitos**: (a) o bem seja destinado às finalidades precípuas da Administração; (b) as necessidades de instalação e localização condicionem a escolha; e (c) o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93).*
- 3. A **dispensa de licitação exige justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a adequação do valor**.*
- 4. Formalidades previstas no Decreto nº 33.788/2012.*

---

<sup>17</sup> Parecer com efeito normativo outorgado pelo Despacho de 22 de novembro de 2012, publicado no DODF nº 237, de 23/11/2012, pp. 1-4.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

[...]

*Na verdade, em face do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, há uma única situação fática a ser comprovada: a inviabilidade de competição. “Há inviabilidade de licitação se o objeto da licitação for único, sem equivalente.”<sup>9</sup> Então, no caso da contratação direta, caberá ao gestor público **sindicar a coexistência de três requisitos: (a) se o imóvel é destinado às finalidades precípuas da Administração; (b) se as necessidades de instalação e localização condicionam a escolha; e (c) se o preço é compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.***

[...]

*b) Necessidades de instalação e localização que condicionem a escolha. A **necessidade administrativa deve impor a escolha de imóvel em razão de específicas condições operacionais: de instalação e localização.***

[...]

*Destarte, o Administrador terá a obrigação de demonstrar que o imóvel selecionado, por suas particulares físicas, é o único capaz de atender as especificações do órgão público, dentro de um espectro razoável de localização (cota de aprovação do Parecer nº 219/2005 – PROCAD/PGDF<sup>15</sup>).*

Ocorre que, **não há** na Dispensa de Licitação nº 43/2014<sup>18</sup> que originou a contratação direta (Contrato nº 37/2014) **justificativa** de que era aquele o **único imóvel na localização indicada capaz de atender às especificações e necessidades do DETRAN/DF**. Da mesma forma, não consta do Despacho NUMAP, de 03/10/2014, fls. 02-03, assim como na manifestação do Gerente de Exame e Inspeção Técnica Veicular e Emissão de Gases Poluentes – GERINSP, fl. 14-16.

De fato, **não se logrou êxito em localizar no processo** de referência a justificativa que demonstre a singularidade do imóvel. Também não se viu a demonstração do **“Administrador ... que o imóvel selecionado, por suas particulares físicas, é o único capaz de atender as especificações do órgão público”**. Vê-se nos autos como única justificativa da vantajosidade, que requer, contudo, olhar detido sobre a formação dos preços, objeto de análise adiante.

A contratação direta em tela **não atendeu à legislação** de interesse, deixando de observar também os normativos locais, **ao não justificar obrigatoriamente** ser a escolha feita com base **nas especificações necessárias** à instalação do DETRAN, e que era aquele o **único imóvel na localização indicada capaz de atender às especificações do Projeto Básico**. A respeito do Projeto Básico, cabem as considerações no próximo tópico.

<sup>9</sup> “Nohara, Irene Patrícia. Direito Administrativo, 2ª edição, São Paulo, 2012, Editora Atlas, p. 321.”

<sup>15</sup> “Emitida pelo então Procurador-Geral do Distrito Federal, MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO.”

<sup>18</sup> Fls. 188.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Lado outro, importante pontuar, resta claro que a contratação teve por motivação **a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental**, com nova atribuição de realizar a **instalação e funcionamento da Inspeção Veicular Ambiental – IVA**, acarretando em aumento de despesas.

Nesses casos, **necessário** que a contratação estivesse **acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que entra em vigor, e nos dois subsequentes, e a **declaração de adequação orçamentária** com a Lei Orçamentária Anual - loa, compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, consoante art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF<sup>19</sup>.

Notadamente, não se logrou êxito em localizar o demonstrativo em tela, restando a contratação em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, **a despeito da conhecida crise fiscal instalada nas contas públicas do Governo local em 2015**.

Por fim, **causa espécie** a manifestação da **Procuradoria Jurídica** que atestou a correição dos autos ao declarar que “*não encontra óbices ao prosseguimento do feito*”, tendo em mente que na Informação nº 353/2014, fls. 207-208, emitida pela Procuradoria Jurídica por ocasião da análise da dispensa de licitação, ter **chamado a atenção para o citado Parecer normativo Nº 949/2012 – PROCAD/PGDF**.

### **III.2 - DO PROJETO BÁSICO**

Cediço que as reais necessidades de contratação são registradas no Projeto Básico, **que deve estar disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório**, consoante disposto no artigo 7º da Lei de licitações nº 8.666/93, sendo inclusive objeto de atenção da normatização distrital, contida no Parecer 949/2012 – PROCAD/PGDF:

#### ***2. Fase preliminar do procedimento***

*A Administração Pública, também nos casos de contratação direta, deve confessar procedimento interno destinado a manter sua conveniência e regularidade.*

***O objeto pretendido deve estar indicado, minuciosamente, no projeto básico, a ser aprovado pela autoridade superior, consoante disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93. Trata-se de assunto a ser definido pelo gestor, consoante as oportunidades e conveniências públicas por ele ponderadas. Oportunamente, destacamos que no projeto básico deverão ser considerados os requisitos constantes no artigo 12 da referida Lei, dentre os quais enfatizamos: (i) segurança; (ii) funcionalidade e adequação ao interesse público; (iii) economia na conservação e operação.***

---

<sup>19</sup> Assim também determina a normatização distrital constante do Parecer nº 949/2012 – PROCAD/PGDF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

No caso em análise, como restou registrado antes, o Projeto Básico **foi elaborado** (03/10/2014) **após as consultas realizadas junto ao mercado imobiliário**, e compõe o documento inaugurador do feito, o referido Despacho NUMAP, que justifica a contratação para **a instalação e funcionamento da Inspeção Veicular Ambiental – IVA** e de diversas unidades do DETRAN, e traz em anexo a **planilha de estimativa de preços** (Anexo I).

Nesse caso, **as especificações do imóvel contidas no item 4 do Projeto Básico foram estabelecidas tendo em conta os resultados do processo de busca de imóveis e após a vistoria técnica da AGEFIS<sup>20</sup>**, realizada em agosto de 2014, **no imóvel objeto da contratação**, conforme solicitação do DETRAN (Ofício nº 193 – NUMAP, de 06/08/2014, fl. 23).

As pesquisas de mercado, contidas nos referidos Ofícios encaminhados às imobiliárias (nº 192<sup>21</sup>, 190<sup>22</sup>, 201<sup>23</sup>, 202<sup>24</sup>, 203<sup>25</sup> e 204<sup>26</sup>), além de solicitar às empresas a **descrição das instalações existentes** no imóvel ofertado, indicavam a **necessidade de imóvel** com as seguintes características:

Área do Terreno	15.000 m <sup>2</sup>
Área Construída (privativa)	3.000 m <sup>2</sup>
Endereço	Setores Industriais (Central)

Contudo, o Projeto Básico especificou a **área mínima do terreno prevista em torno de 15.000 m<sup>2</sup>** e área construída de, **no mínimo 3.000 m<sup>2</sup>**, e em relação à localização, registre-se, **desnecessário, posto já ter ocorrido a escolha**, indicou como necessário:

- 4.1.1. Estar localizado, preferencialmente, na área central do Distrito Federal, próximo ao Plano Piloto, considerado aqui para os fins deste Projeto Básico as seguintes regiões: SIA, SAAN, SCIA, STRC, SIG, SOF NORTE e SOF SUL;

Notadamente, as especificações do imóvel “procurado” para alocar unidade responsável pela Inspeção Veicular Ambiental – IVA e outras unidades do DETRAN/DF foram estabelecidas após as consultas ao mercado imobiliário local, **e não estavam disponíveis aos possíveis interessados na concorrência** nem mesmo para as

<sup>20</sup> Ofício nº 1314/2014 – GAB/AGEFIS, fls. 27, que encaminha o Laudo de Vistoria nº 61/2014, realizadas nos dias 18, 22 e 25 de agosto de 2014.

<sup>21</sup> Encaminhado à empresa “Beiramar Imóveis” fl. 54.

<sup>22</sup> Encaminhado à empresa “Azevedo Imóveis”, fl. 55.

<sup>23</sup> Encaminhado à empresa FVA Imóveis, fl. 60.

<sup>24</sup> Encaminhado à empresa CASA Fácil Imóveis, fls. 62.

<sup>25</sup> Encaminhado à empresa JF Escritório Imobiliário, fl. 64.

<sup>26</sup> Encaminhado à empresa Transcodil Transportes e Comércio de Diesel Ltda., fl. 66.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

empresas consultadas, conforme determina o art. 7º da Lei nº 8.666/93, **cerceando uma possível concorrência.**

Houve falha da Administração ao realizar a solicitação de disponibilidade de imóvel público<sup>27</sup> junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG. Primeiro, no levantamento da existência de imóvel público junto à SEPLAG, a Autarquia **não informou sobre as especificações do imóvel desejado.** Corroborar a ausência da informação sobre as necessidades do DETRAN/DF, o fato de que não havia Projeto Básico elaborado, levando à segunda falha. O DETRAN/DF somente deveria ter feito o levantamento da existência de imóvel público apto a suprir suas necessidades **após a elaboração do Projeto Básico, e levantadas as especificações necessárias.**

A despeito disso, registre-se, a SEPLAG (Ofício nº 151/2014/SULOG/SEPLAN, fl. 18) atestou a inexistência de imóvel público **desocupado** “*pertencente ao Distrito Federal com características necessárias aos anseios da Secretaria de Segurança Pública*”.

Por fim, não consta do auto busca de imóvel disponível junto à Secretaria do Patrimônio da União, na tentativa de solução não onerosa aos cofres distritais.

### **III.3 - DA PESQUISA DE MERCADO PARA A CONTRATAÇÃO E REACTUAÇÃO, DA VANTAJOSIDADE E DO SOBREPREÇO**

***Ab initio***, cabe registrar, **não se logrou êxito em localizar referências a preços praticados em Contratos de aluguel pela Administração Pública nas pesquisas de preço levadas a efeito tanto na contratação quanto na reactuação**, em desacordo com a determinação contida no inciso V do art. 15 da Lei nº 8.666/1993<sup>28</sup>, de que as compras, sempre que possível, *deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

Impende anotar sobre a **importância** de se observar os preços praticados pela Administração Pública na pesquisa de preço, sendo essa fonte de informação a **mais relevante** para as compras públicas. A Instrução Normativa nº 5<sup>29</sup>, de

---

<sup>27</sup> Fls. 17.

<sup>28</sup> Assim como no Decreto Distrital nº 36.220/2014, que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

<sup>29</sup> Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

27 de junho de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do então Ministério Do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecia<sup>30</sup> que:

*Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros, observada a ordem de preferência:*

***I - Portal de Compras Governamentais - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br);***

***II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;***

***III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou***

***IV - pesquisa com os fornecedores.***

***§ 1º Em observância à ordem de preferência estabelecida nos incisos do caput, a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificada, de utilização do parâmetro que o precede.***

***§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média dos preços obtidos.***

***§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.***

***§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.***

***§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.***

***§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os **excessivamente elevados**, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.***

A respeito da pesquisa de mercado, com as vênias de estilo, colaciono para melhor compreensão:

---

<sup>30</sup> Foi alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, para incluir



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRIMEIRA PROCURADORIA**

8. Quanto ao preço, foi realizada pesquisa de mercado, levando em consideração a proposta de empresas e pesquisas publicadas em mídia especializada (W Imóveis) conforme abaixo:

SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA E PESQUISA EM MÍDIA ESPECIALIZADA		
PROPOSTA	FONTE DE PESQUISA	VALOR/M <sup>2</sup>
Empresa (A)	Ofício 201/Numap	R\$ 39,00
Empresa (B)	Ofício 202/Numap	R\$ 39,36
Empresa (C)	Ofício 203/Numap	R\$ 37,97
Empresa (D)	Ofício 204/Numap	R\$ 36,48
Empresa (E)	Pesquisa publicada em mídia especializada (W Imóveis)	R\$ 40,00
Empresa (F)	Pesquisa publicada em mídia especializada (W Imóveis)	R\$ 70,00
Empresa (G)	Pesquisa publicada em mídia especializada (W Imóveis)	R\$ 54,05
<b>PREÇO MÉDIO POR M<sup>2</sup> (METRO QUADRADO)</b>		<b>R\$ 45,27</b>

A tabela abaixo trás as principais características dos imóveis utilizados para a formação do preço médio de mercado:

Propostas	Características do imóvel
Empresa (A)	Lote com 5.000 m <sup>2</sup> ; área construída de 1.200 m <sup>2</sup> , com pé direito de 6m <sup>2</sup>
Empresa (B)	Área do lote 3.650 m <sup>2</sup> ; área total edificada 2.883 m <sup>2</sup> ;
Empresa (C)	Área do lote 3.300 m <sup>2</sup> ; área total edificada 2.760 m <sup>2</sup> ;
Empresa (D)	Área do terreno 18.120 m <sup>2</sup> ; área construída total 6.714,90 m <sup>2</sup> , sendo prédio de escritórios de 2.178,66 m <sup>2</sup> , oficinas com 3.893,40 m <sup>2</sup> , vestiários com 216 m <sup>2</sup> , e área coberta com 1.500m <sup>2</sup> ; <b><i>O imóvel será entregue adequado à utilização para vitorias pelo DETRAN, com 20 valas para automóveis e 03 valas para caminhões<sup>31</sup>;</i></b>
Empresa (E)	Prédio: 1º Pavimento: piso porcelanato com 06 salas grandes, teto em gesso, iluminação especial, sala de reunião, banheiro masculino e feminino; 2º Pavimento: piso em porcelanato com 05 em vão livre com portas corridas, podendo ser dividida em salas e mais uma sala com banheiro, banheiro masculino e feminino; Parte anterior do prédio: galpão novo com 06 metros de pé direito em vão livre com aproximadamente 700 m <sup>2</sup> ; Na parte superior do galpão possui dois andares em vão livre composto, cada andar, de 15 salas amplas podendo ser cada sala remanejada conforme a necessidade. Conta com vista livre e todos os andares com banheiro masculino e feminino; Entrada lateral do imóvel para carga e descarga de caminhões e na parte dos fundos do imóvel com pátio para manobra de veículos e com refeitório
Empresa (F) – pesquisa no sítio Wimóveis	Piso de porcelanato, garagem para cerca de 300 vagas por bloco, 04 elevadores, sistema de prevenção de incêndio, banheiros com pisos e divisórias em granito, paredes em cerâmica, instalações para rede interna de computadores, escadas e halls de acesso em granito.

<sup>31</sup> Transcrito da proposta da empresa Transcodil Transporte e Comércio de Diesel LTDA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Empresa (G) – pesquisa no sítio Wimóveis	Prédio novo, revestido em blindex, com galpão. Os dois pavimentos possuem pisos em madeira e em cada um, dois banheiros. No térreo existem 4 banheiro mais uma sala de rede.
--	--

Compulsando as propostas selecionadas com o intuito de verificar a vantajosidade para a Administração Pública, fica **evidente a discrepância** entre os imóveis selecionados, **com consequências evidentes de elevação do preço por metro quadrado**. A falta de especificação sobre as necessidades da Autarquia, quando das consultas em tela, resultou em ofertas discrepantes, inclusive em relação aos parâmetros mínimos indicados. Pode-se argumentar que, por certo, as empresas não deixariam de ofertar, ainda que fossem aqueles os parâmetros desejados.

**As consultas em sítio eletrônico**, contudo, repise-se, **concentrada em um único site**, e **realizadas pela Autarquia**, trouxeram em especial imóveis **com alto padrão de construção** e com características díspares do real interesse da Instituição.

Por outro lado, **revelou** que o real interesse era o imóvel ofertado pela “Empresa D” que, ao enviar proposta, **fez constar a especificação adequada para a realização de vistorias**, sem que na demanda do DETRAN (nos ofícios de consulta) constassem a **finalidade** e as **especificações necessárias**, para além da metragem.

A proposta encaminhada (26/09/2014) pela empresa contratada **foi a única que apresentou** Laudo Técnico de Avaliação: Laudo Técnico de Avaliação nº 9943-14<sup>32</sup>, emitido pela Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal – CVI (fls. 68/129), de em 05/09/2014, e três outros Laudos de Avaliações de Imobiliárias<sup>33</sup>.

A CVI, contratada pela Locadora (fl. 74) para avaliar o valor de locação do seu imóvel, consignou no item “Fechamento do Valor” que: *“Após a coleta de dados na praça de Brasília – DF e de tratamento matemático-estatístico dos mesmos, o valor médio de mercado determinado para imóveis assemelhados é de: R\$ 28,58 m<sup>2</sup>”*. Por fim, atribuiu ao imóvel em avaliação, objeto da contratação, **a locação em R\$ 192.000,00 mensais**, fls. 75.

Sobre a **avaliação prévia**, a Autarquia não providenciou juntada de manifestação de servidor público competente corroborando as informações obtidas na pesquisa. Poderia tê-lo feito por meio da Terracap ou mesmo por meio da Caixa Econômica Federal – CEF, de forma a conferir maior confiabilidade à pesquisa de preço, com a inclusão do preço oriundo de uma avaliação feita por fonte pública. Dessa forma, **deixou de observar os arts. 15, V e 24, X, todos da Lei nº 8.666/1993, em desacordo, ainda, com o Decreto Distrital nº 36.220/2014.**

<sup>32</sup> Segundo a CVI, elaborado com a observância das Normas da NBR 14653 da ABNT.

<sup>33</sup> Imobiliária GMR – Negócios Imobiliários (CRESCI/DF nº 14.545, CNPJ nº 11.475.780/0001-42, fls.68/128); Brasília Prime – Inteligência Imobiliária (CRECI-J nº 16002 DF, fls. 132/133); e Dominus Empreendimentos Imobiliários (CRECI nº 17.196 – 8ª Região/DF, fls. 134/135).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

O Parecer Normativo nº 949/2012 – PROCAD/PGDF dispõe ser **essencial**, em conjunto com a documentação comprobatória da avaliação de mercado, a **juntada de manifestação de servidor público competente corroborando as informações obtidas na pesquisa.**

Quando da repactuação, levada a efeito ao final de 2017, a Instrução Normativa nº 05/2017 do atual Ministério da Economia, já estabelecia<sup>34</sup> que nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de **preços e condições mais vantajosas para a Administração**, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, **desde que a instrução processual contemple:**

*“d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*

*4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.”*

Na repactuação, a pesquisa feita levou em consideração três propostas de empresas publicadas na mídia especializada (Wimóveis), **as quais não se logrou êxito em localizar nos autos**, e restou **concentrada** em apenas uma página de *internet*, **não avalizando** a conclusão pela vantajosidade em uma nova licitação.

Assim como na contratação inicial, **não há referência a preços praticados pela Administração Pública**, ou **manifestação de servidor público competente corroborando as informações obtidas na pesquisa.**

Em ambos os casos, na contratação quanto na renovação, a **pesquisa de preços foi precária** e, portanto, **insuficiente** para **garantir a locação a preços de mercado**, tendo contrariado os arts. 15, V, e 24, X da Lei de Licitações, e deixou de observar o regulamento e normativo local, em especial, o Decreto Distrital nº 36.220/2014 e o Parecer Normativo nº 949/2012 – PROCAD/PGDF.

Por fim, não há nos autos **estudo técnico de viabilidade que demonstre ser a locação mais vantajosa que a aquisição** (já foram dispendidos **R\$ 12,3 milhões com o aluguel em comento**, consoante o Anexo I a esta Informação), **contrariando**, assim, a **Decisão Normativa TCDF nº 01/2011.**

---

<sup>34</sup> ANEXO IX: DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

### III.3.1 - DO SOBREPREGO

Na justificativa da contratação, o Despacho NUMAP alegou:

9. Como diretriz foi adotado o orçamento apresentado pela locadora, Laudo de Avaliação da Câmara de Valores Imobiliários do DF – CVI/DF sob o nº 989943-14 e Laudo de Avaliações de Imobiliárias conforme abaixo:

LAUDO DE AVALIAÇÃO			
LAUDO	FONTE DE PESQUISA	VALOR/M²	VALOR DA LOCAÇÃO
LAUDO 01	Câmara de Valores Imobiliários - CVI	R\$ 30,54	R\$ 205.083,43
LAUDO 02	Avaliação de imóvel comercial	R\$ 40,41	R\$ 271.364,94
LAUDO 03	Avaliação de imóvel comercial	R\$ 40,69	R\$ 273.278,95
LAUDO 04	Avaliação de imóvel comercial	R\$ 39,18	R\$ 263.151,68
<b>PREÇO MÉDIO</b>		<b>R\$ 37,71</b>	<b>R\$ 253.219,75</b>

\*Área construída do edifício igual a 6.714,90 m².

Para fins de comparação, estimou o valor da locação com base no preço do m² de cada laudo multiplicado pela área construída do imóvel da Empresa D, a escolhida, para **justificar a vantajosidade da proposta**.

**De saída**, note o erro na formação do preço médio. O valor atribuído ao Laudo 01 é diferente do **real valor estimado pelo Laudo da CVI**, de **R\$ 28,58**. Com efeito, acabou por situar todos os valores da locação acima de R\$ 200.000,00, construindo um intervalo menor para a variação dos preços, e com limite inferior mais próximo do **valor da proposta ganhadora**. Não há qualquer justificativa para a alteração observada, o que leva a crer ter ocorrido erro material. Os outros preços são aqueles apresentados nos referidos laudos.

Ocorre que a Autarquia, **em momento algum**, questionou a oferta da Transcodil. Incompreensível que a Autarquia, de posse do **Laudo da CVI**, **repise-se ofertado pela Locadora**, com valor estimado para a locação de **R\$ 192.000,00 mensais**, menor que a proposta vencedora **em R\$ 53.000,00/mês**, tenha levado adiante a contratação de aluguel no valor de **R\$ 245.000,00/mês**. Dessa forma, a Autarquia deixou de buscar o **interesse público** e a proposta mais vantajosa.

Parece evidente a “construção” processual com **intuito de justificar a contratação do imóvel já escolhido, forjando a dispensa de licitação pela “vantajosidade” da proposta**. Notadamente, a **pesquisa de preços é precária** e, portanto, **insuficiente** para garantir a locação a preços de mercado, tendo contrariado os arts. 15, V, e 24, X, da Lei de Licitações.

Há **suficientes indícios da prática de sobrepreço** na contratação. A execução contratual relatada antes indica haver **disposição** por parte da Locadora em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

manter o contrato por mais trinta meses, **mesmo após conceder, espontaneamente**, seguidos descontos de 18,36% e, depois, de 10%.

Diante de **consulta** do DETRAN à Locadora de **manter** o valor praticado, tendo em vista a impossibilidade de praticar o valor estimado com o reajuste, a Locadora **acquiesceu em manter por mais DOIS<sup>35</sup> anos o valor inicialmente contratado (R\$ 245.000,00), abrindo mão de reajuste previsto em contrato da ordem de 9,4%**, sem qualquer contestação ou maior resistência, **mesmo diante de já declarada a Disponibilidade Orçamentária (fls. 397/398), no valor máximo de R\$ 3.219.006,00.**

Depois, na mesma toada, viu-se **disposição ainda maior**, ao conceder seguidos descontos (cerca de 30%), diante dos pedidos do DETRAN/DF. Um ao final de 2017, 18/12/2017 (18,36%), e o outro ao final de 2018 (31/10/2018), em que a empresa “querendo contribuir com a solução do problema”, **ofertou** desconto de mais 10% e **pleiteou** a renovação por mais 30 meses.

A despeito das citadas “dificuldades financeiras” enfrentadas pelo Governo do Distrito Federal nos anos de 2015 a 2018<sup>36</sup>, bem como da crise no mercado imobiliário decorrente da recessão por que passava o país e o Distrito Federal, **incomum** tamanha compreensão, exceto se os preços praticados estivessem, na avaliação da Locadora, **confortavelmente melhores** em comparação com os preços praticados no mercado.

Diante disso, em que pese as iniciativas do DETRAN/DF em buscar a redução do valor do aluguel, é possível que os preços praticados desde o início do contrato eram **substancialmente superiores aos de mercado.**

Nessa linha, resta **caracterizada a contratação a preço acima do preço de mercado**, corroborada pela precária e frágil pesquisa de preço, **em afronta às normas de Direito Público** aplicáveis, mais especificamente à matéria de licitações e contratos administrativos, especialmente **o princípio da vantajosidade** e, de forma mais geral, o **princípio processual da motivação.**

Cediço que quando o Poder Público se utiliza do erário para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Deve seguir as normas da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), cujo artigo 3º preclara serem seus princípios: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; **a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade)**, a sujeição à legalidade, à moralidade e ao princípio da probidade administrativa.

---

<sup>35</sup> Como se vê do Anexo I a esta Informação, contendo as Ordens Bancárias emitidas no âmbito do Contrato nº 37/2014, entre o DETRAN/DF e a Transcodil, o valor de R\$ 245.000,00 prevaleceu entre março de 2015, com o início da vigência financeira do contrato, até abril de 2018, quando passou a ser de R\$ 200.000,00.

<sup>36</sup> Notadamente, não houve atrasos nos pagamentos relacionados ao Contrato nº 37/2014, em análise.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Nesse sentido, a vantajosidade, insculpida no citado artigo 3º da Lei das Licitações, consubstancia-se na busca pela contratação **economicamente mais vantajosa** (**menor** gasto), e **qualitativamente favorável, melhor** gasto. Notadamente, a Lei 8.666/1993 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Dessa forma, a ausência da vantajosidade para a Administração Pública na contratação em tela é matéria de **competência da Corte de Contas do Distrito Federal** e requer averiguação diante do **indício de irregularidade e ilegalidade identificado**.

Quanto à ilegalidade, há que se tratar ainda sobre o **princípio da motivação** dos atos administrativos, presente de maneira difusa e implicitamente previsto na Constituição Federal<sup>37</sup>, tendo em conta que a transparência e a exposição clara e completa de motivos são pressupostos dos Estados Democráticos de Direito.

A ausência de disposição expressa na Constituição foi suprida por leis posteriores, como a Lei Federal de Processo Administrativo - Lei 9.784/1999, artigo 2º<sup>38</sup>. Inafastável, posto ser garantia de legalidade, a motivação do ato administrativo **permite a fiscalização da legalidade do ato a qualquer tempo**.

Nesse contexto, de relevo observar que, desde o “Despacho do Núcleo de Manutenção Predial - NUMAP” (fl.2), da Diretoria de Administração Geral do Detran, a justificativa **primeira** para a contratação foi a **instalação e funcionamento da Inspeção Veicular Ambiental – IVA**, além de outras unidades do DETRAN.

Ressalte-se, inclusive, que a finalidade em tela consta da proposta vencedora, no sentido de que o imóvel seria “**adequadamente ajustado**” para vistorias pelo DETRAN, com 20 valas para automóveis e 03 valas para caminhões.

Mormente, contratou-se o referido aluguel para iniciar a inspeção veicular em 2014, sendo que, **atualmente, 2019, ainda não foi implementada**. Dessa forma, o princípio da motivação do ato administrativo permite verificar que **se incorreu em despesas e se decidiu pela contratação antes mesmo de se deter as condições necessárias e suficientes**, tais como os equipamentos requeridos, capazes de permitirem o início da inspeção veicular tão anunciada.

No auto, há relatos do Gerente de Exame e Inspeção Técnica Veicular e Emissão de Gases Poluentes – GERINSP, fl. 14, sobre a compra à época da contratação em tela de equipamentos (Opacímetros, Decibelímetros e Medidores de TPM) visando a implementação de **estação experimental da Inspeção Veicular Ambiental – IVA**.

<sup>37</sup> Necessidade de motivação dos atos judiciais, artigo 93, inciso IX.

<sup>38</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Cabe registrar, **contudo**, que, por meio da Deliberação nº 170, de 05/04/2018, o **Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN suspendeu por tempo indeterminado a Resolução CONTRAN nº 716, de 30/11/2017**, que estabelece a forma e as condições de implementação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular (veículos em uso, objeto da regulamentação dos Decretos nº 33.853 e nº 33.854, ambos de 16/08/2012), estabelecida no art. 104<sup>39</sup> da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT<sup>40</sup>, por diversas ocasiões, cobra a implantação imediata da fase do programa de inspeção veicular, prevista para o ano de 2012, em atendimento às medidas estabelecidas no Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso no Distrito Federal, instituído pela Lei Distrital nº 3.460/2004. No entanto, afirma o MPDFT que sequer teve início a fase de pré-implantação do Programa I/M-DF.

Mormente, tendo em vista **a motivação da contratação** em tela e diante do fato de que, **passados 4 anos da contratação**, o DFTRAN/DF **ainda não detém as condições necessárias para implementação da atividade de inspeção veicular ambiental**, no que concerne à análise de emissão de gases de veículos movidos a gasolina e álcool, conclui-se que a contratação foi desnecessária e, por conseguinte, antieconômica, culminando em prejuízos aos cofres da entidade.

Profícuo, então, que se promova **fiscalização** com o intuito de avaliar a **qualidade do gasto (já foram dispendidos R\$ 12,3 milhões com o aluguel em**

---

<sup>39</sup> Art. 104. **Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção**, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

<sup>40</sup> TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 01/2011 (Procedimento Interno: 08190.003775/09-15): Recomendação ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, sobre a **inspeção veicular ambiental**, com vistas à redução das emissões de gases e partículas poluentes e de ruído pela frota circulante de veículos automotores.

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 01/2012 (Procedimento Interno: 08190.003775/09-15): Recomendação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH/DF, sobre o **Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (Programa de I/M)**, com vistas à redução das emissões de gases, partículas poluentes e ruído pela frota circulante de veículos automotores.

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2017 – PDDC (Procedimento Administrativo nº 08190.056622/17-62): Recomenda ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF: **i)** que adote providências para garantir a segurança dos usuários dos serviços de inspeção veicular, bem assim dos servidores que atuam no local, adotando medidas de sinalização (sonoras, luminosas, horizontal, vertical e outras) em todos os postos de inspeção de veículos do DETRAN/DF, como por exemplo, em Brazlândia, Cidade do Automóvel, Gama, Paranoá, Planaltina, Recanto das Emas, Setor de Cargas (antiga Vadel), Shopping Popular, Sobradinho e Taguatinga; e, **ii)** que restrinja o acesso de pessoas não autorizadas ao local de inspeção veicular, facilitando o acompanhamento da inspeção, pelo interessado, em condições de segurança.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**comento, consoante o Anexo I a esta Informação) e a legalidade da contratação**, posto que desde a Contratação em comento (início de 2015), o DETRAN parece ainda **não ter implementado** a Inspeção Veicular Ambiental – IVA, **mote da contratação, agora suspensa indeterminadamente**. Notadamente, não cabe a justificativa de que a contratação visou, **principalmente**, acomodar outras unidades da Autarquia, que se encontravam em operação.

**IV- DO PEDIDO**

Diante das **irregularidades** apontas, e em face das competências constitucionais do Tribunal de Contas para fiscalizar os órgãos e entidades da Administração e zelar pela correta aplicação de recursos públicos e pela observância dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, o **Ministério Público de Contas propõe ao Plenário** que:

I – tome **conhecimento** da presente representação, determinando seu processamento em autos específicos;

II – autorize, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº. 01/94, que a Unidade Técnica competente realize os procedimentos de **fiscalização** necessários para apurar a **legalidade, a economicidade, a qualidade do gasto** e a **correta aplicação dos recursos** no âmbito do ajuste celebrado entre o DETRAN/DF e a Transcodil Transportadora e Comércio de Diesel LTDA.

Brasília, 08 de julho de 2019.

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
Procurador em substituição à 1ª Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA

Anexo I

DEPARTAMENTO DE TRÂNSIO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF							
CREDOR: 00693135000180 - TRANSCODIL TRANSPORTE E COMERCIO DE DIESEL LTDA							
CONTRATO DE ALUGUEL Nº 37/2014							
Ano	OB	Data de Emissão	Valor	Ano	OB	Data de Emissão	Valor
	2015OB01912	30/03/2015	48.999,99		2016OB00040	13/01/2016	245.000,00
	2015OB02019	08/04/2015	245.000,00		2016OB00636	04/02/2016	245.000,00
	2015OB02274	16/04/2015	245.000,00		2016OB01045	07/03/2016	245.000,00
	2015OB03017	07/05/2015	245.000,00		2016OB02483	07/04/2016	245.000,00
	2015OB03715	08/06/2015	245.000,00		2016OB03208	04/05/2016	245.000,00
	2015OB03750	09/06/2015	47.936,85		2016OB04337	06/06/2016	245.000,00
	2015OB04360	06/07/2015	245.000,00		2016OB05310	04/07/2016	245.000,00
<b>2015</b>	2015OB05202	06/08/2015	245.000,00	<b>2016</b>	2016OB06079	03/08/2016	245.000,00
	2015OB05794	04/09/2015	245.000,00		2016OB07498	08/09/2016	245.000,00
	2015OB06509	06/10/2015	245.000,00		2016OB08156	05/10/2016	245.000,00
	2015OB07280	06/11/2015	245.000,00		2016OB08702	08/11/2016	245.000,00
	2015OB07514	17/11/2015	1.286,51		2016OB09847	05/12/2016	245.000,00
	2015OB07515	17/11/2015	1.629,08		<b>Valor Total:</b>		<b>2.940.000,00</b>
	2015OB07996	04/12/2015	245.000,00				
	<b>Valor Total:</b>		<b>2.549.852,43</b>				
Ano	OB	Data de Emissão	Valor	Ano	OB	Data de Emissão	Valor
	2017OB00043	09/01/2017	245.000,00		2018OB00019	08/01/2018	245.000,00
	2017OB00394	06/02/2017	245.000,00		2018OB00541	07/02/2018	245.000,00
	2017OB01360	07/03/2017	245.000,00		2018OB00900	06/03/2018	245.000,00
	2017OB01833	06/04/2017	245.000,00		2018OB01190	11/04/2018	245.000,00
	2017OB02430	08/05/2017	245.000,00		2018OB01425	04/05/2018	200.000,00
	2017OB03300	05/06/2017	245.000,00		2018OB01861	06/06/2018	200.000,00
<b>2017</b>	2017OB04179	04/07/2017	245.000,00	<b>2018</b>	2018OB01863	06/06/2018	200.000,00
	2017OB04935	04/08/2017	245.000,00		2018OB02370	04/07/2018	200.000,00
	2017OB05608	06/09/2017	245.000,00		2018OB02944	06/08/2018	200.000,00
	2017OB06267	06/10/2017	245.000,00		2018OB03279	05/09/2018	200.000,00
	2017OB06907	08/11/2017	245.000,00		2018OB03725	04/10/2018	200.000,00
	2017OB07309	07/12/2017	245.000,00		2018OB04187	07/11/2018	200.000,00
	<b>Valor Total:</b>		<b>2.940.000,00</b>		2018OB04519	04/12/2018	200.000,00
					<b>Valor Total:</b>		<b>2.780.000,00</b>
Ano	OB	Data de Emissão	Valor				
	2019OB00061	10/01/2019	200.000,00				
	2019OB00336	07/02/2019	180.000,00				
	2019OB00714	11/03/2019	180.000,00				
<b>2019</b>	2019OB01022	05/04/2019	180.000,00				
	2019OB01377	03/05/2019	180.000,00				
	2019OB01763	05/06/2019	180.000,00				
	<b>Valor Total:</b>		<b>1.100.000,00</b>				

Fonte: Siscoex.